



PROJETO DE LEI Nº 537, DE 2007

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a adequação de projetos de parcelamento nos casos que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As coordenadas ou cotas de amarração de lotes ou projeções registrados em cartório oriundos de projetos de parcelamento elaborados pelo Poder Público poderão ser adequadas, por ato próprio do Poder Executivo, nos seguintes casos:

I – quando houver interferência com redes de infra-estrutura implantadas cujo remanejamento não se apresentar exeqüível;

II – quando a implantação ou o remanejamento de vias de circulação prejudicar ou inviabilizar a locação ou o acesso a lotes ou projeções;

III – quando a implantação de parques e unidades de conservação incidir sobre lotes ou projeções criados e registrados em cartório.

§ 1º O disposto neste artigo fica condicionado à anuência do proprietário do lote ou projeção objeto da adequação.

§ 2º A impossibilidade de remanejamento de redes de que trata o inciso I deverá ser registrada em parecer do órgão responsável pela rede de infra-estrutura.

§ 3º Os atos praticados em função desta Lei não poderão resultar em alteração de parâmetros de uso e ocupação dos lotes ou projeções, assim como em ampliação das dimensões das unidades imobiliárias existentes.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a lotes ou projeções com área superior a 15.000m² (quinze mil metros quadrados) registrados em cartório.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica a empreendimentos potencialmente causadores de impacto ao meio ambiente, como Posto de Abastecimento de Gasolina – PAG, Posto de Lavagem e Lubrificação – PLL, Posto de Abastecimento de Combustíveis – PAC e outras atividades afins.

Art. 2º A área original dos lotes ou projeções, em metros quadrados, não poderá ser alterada em nenhuma hipótese.

Art. 3º Em cidades regidas por plano diretor local, serão integralmente respeitadas as diretrizes urbanísticas constantes do referido plano, para o lote ou a projeção objeto de alteração.

Art. 4º A adequação das coordenadas topográficas ou das cotas de amarração de lotes ou projeções será realizada pela Secretaria de Estado de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA, órgão competente para elaboração de projetos de parcelamento, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. A critério da SEDUMA, em casos devidamente justificados por estudos técnicos, serão permitidos ajustes no formato de lotes ou projeções, respeitado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º A correção das coordenadas topográficas constantes do projeto de parcelamento deverá ser apreciada pelo Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN e aprovada por decreto governamental.

Parágrafo único. A correção das coordenadas ou cotas de amarração será averbada no competente cartório de registro de imóveis.

Art. 6º A fração maior do lote ou da projeção resultante da adequação prevista no art. 1º localizar-se-á obrigatoriamente na poligonal em que se inserir a alteração de que trata esta Lei.

Art. 7º Esta Lei não se aplica a lotes e projeções cujas adequações de cotas e de coordenadas topográficas possam afetar a preservação do conjunto urbano tombado de Brasília.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.